



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752451 - TO (2024/0357258-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DORIVAN VIANA DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, à pena de detenção e reclusão em regime inicial aberto.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação que requeria o refazimento da dosimetria da pena-base. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, e o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao apelo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social e às circunstâncias do crime, conforme o art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea, amparada em elementos concretos, para considerar desfavoráveis as vetoriais e exasperar a pena-base do agravante.
5. A dosimetria da pena foi realizada nos limites da discricionariedade motivada, de modo proporcional e adequado ao caso concreto, sem ilegalidade a ser sanada.
6. A defesa não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, devendo a decisão agravada ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais deve estar amparada em elementos concretos. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, somente passível de

revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 68; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 608.001/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.10.2020; STJ, HC 475728/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.04.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752451 - TO (2024/0357258-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DORIVAN VIANA DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, à pena de detenção e reclusão em regime inicial aberto.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação que requeria o refazimento da dosimetria da pena-base. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, e o agrado em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao apelo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social e às circunstâncias do crime, conforme o art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea, amparada em elementos concretos, para considerar desfavoráveis as vetoriais e exasperar a pena-base do agravante.
5. A dosimetria da pena foi realizada nos limites da discricionariedade motivada, de modo proporcional e adequado ao caso concreto, sem ilegalidade a ser sanada.

6. A defesa não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, devendo a decisão agravada ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais deve estar amparada em elementos concretos. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 68; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 608.001/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.10.2020; STJ, HC 475728/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.04.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DORIVAN VIANA DE AGUIAR** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 147 e art. 129, § 13º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, bem como 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 187-198).

O Tribunal de origem negou provimento, por unanimidade, à apelação em que a defesa requeria o refazimento da dosimetria da pena-base (fls. 274-276).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 59 do Código Penal (fls. 346-360).

O recurso foi inadmitido ante a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 378-381).

Em vista disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 389-401),

que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre (fls. 447-450).

Neste regimental, o agravante sustenta, em síntese, violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que não teria sido deduzida fundamentação idônea para valorar negativamente as vetoriais referentes à culpabilidade, à conduta social e às circunstância do crime (fls. 457-466).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

A individualização judicial da pena, embora deva observar os parâmetros e limites estabelecidos pelo legislador, consiste em atividade que está inserida no âmbito de discricionariedade do magistrado. Este, ao sopesar as circunstâncias do caso examinado, aplica a sanção que julgar mais adequada, em decisão devidamente fundamentada, atendendo, assim, ao livre convencimento motivado.

Por estar estreitamente vinculada à análise de provas e fatos, providência que compete às instâncias ordinárias, às Cortes Superiores cabe tão somente avaliar se o julgador, ao efetuar a dosimetria da pena, atuou dentro da margem legal e constitucional. Em outras palavras, se a reprimenda desbordou dos limites da proporcionalidade e se a decisão apresenta motivação idônea. Não se trata de uma revisão da pena estabelecida pelo magistrado, portanto, mas apenas do seu controle de legalidade (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1/7/2021).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da reprimenda, o juiz examinará as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, e, observando o princípio da proporcionalidade e os limites mínimo e máximo previstos para o tipo penal, fixará a pena-base necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

No caso dos autos, a controvérsia se restringe à legalidade das circunstâncias

judiciais relativas à culpabilidade, à conduta social e às circunstâncias do crime.

O agravante foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes de lesão corporal e de ameaça, no âmbito de violência doméstica, à pena de 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, e de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 187-198).

Ao analisar as circunstâncias judiciais de ambos os delitos, o juízo de primeiro grau negativamente as vetoriais relativas à culpabilidade, à conduta social e às circunstâncias do crime. A primeira foi considerada desfavorável porque o ilícito foi praticado na frente das irmãs da vítima, o que caracterizou menosprezo por parte do agravante. A segunda, em razão de o agravante sempre ter agredido e ameaçado a vítima de morte. A terceira, porquanto o agravante praticou o crime embriagado e drogado, sem que a vítima tivesse praticado qualquer conduta contra ele (fl. 190-191/193-194).

O Tribunal de origem ratificou o entendimento do magistrado primevo, nos seguintes termos (fls. 276):

"É adequada a valoração negativa da culpabilidade quando os crimes são praticados na presença de familiares da vítima. Em situações semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o crime ter sido cometido na frente de parente, como filho, irmão, aliado a outros fatores, também merece desvalor (STJ. AgRg no HC n. 608.001/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 26/10/2020)

A conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Na hipótese, a referida circunstância judicial foi considerada desfavorável de forma adequada, pois embasada em dados concretos extraídos dos autos, quais sejam, relatos de que o réu sempre apresentou comportamento violento e ameaçador (STJ - HC: 475728 SC 2018/0281646-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 30/04/2019).

A análise das circunstâncias do crime foi adequadamente realizada, evidenciando-se como negativas. Isso se deve a elementos concretos presentes nos autos. Notadamente, o réu estava sob influência de substâncias, possivelmente drogas ou álcool, no momento do crime. Além disso, o aspecto mais grave é que a agressão ocorreu simplesmente porque a vítima foi à casa para recolher algumas roupas de sua filha, tendo ela saído de casa anteriormente devido a agressões prévias."

A culpabilidade estabelecida no art. 59 do Código Penal é compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, que aponta para maior ou menor censura do comportamento do agente. A conduta social, por sua vez, está relacionada ao estilo de vida do réu, no meio em que se insere, tais como sociedade, família e ambiente de trabalho. Finalmente, as circunstâncias do crime se referem ao contexto de execução da infração penal.

Na espécie, observo que o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea, amparada em elementos concretos, para considerar desfavoráveis as vetoriais em comento e exasperar a pena-base do agravante. Ademais, ao contrario do que alega a defesa, os fundamentos deduzidos extrapolam o tipo penal e autorizam a negatização das circunstâncias judiciais apontadas. Assim, entendo que a dosimetria da pena foi realizada nos limites da discricionariedade motivada, de modo proporcional e adequado ao caso concreto, e não há ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido:

"A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.601.830/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 17/10/2024).

"A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (E Dcl no AgRg no AR Esp n. 2.639.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 2/10/2024).

Assim, tendo em vista que a defesa não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0357258-7

AgRg no
AREsp 2.752.451 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001706020238272710 00008184020238272710 1706020238272710
8184020238272710

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORIVAN VIANA DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORIVAN VIANA DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.